

**Reclassificação da publicação**  
**“NORDESTE”**

(Aprovada em reunião plenária de 1.SET.04)

**I. Introdução**

1. A publicação “NORDESTE” requereu, em 22.05.2001, a reavaliação da sua classificação no sentido de que a mesma seja definida enquanto de «*informação geral e âmbito regional*».
2. Para instrução deste pedido foram enviados a esta AACS:
  - a) Os exemplares n.ºs 479, 477 e 478, correspondente, respectivamente, aos meses de MAIO de 2000, FEVEREIRO de 2001 e MARÇO de 2001;
  - b) Pela consulta de todos os exemplares pode constatar-se que esta publicação é editada mensalmente com um preço de capa de 0,25 € / PTE 50\$00.

**II. Análise**

1. Nos termos legais esta AACS é competente para a classificação da presente publicação;
2. Nos termos do n.º do art.º 11º e do n.º 1 do art.º 12º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, as publicações são classificadas com periódicas quando são “*editadas em série contínua sem limite de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo*” e portuguesas se “*editadas em qualquer parte do território português (...), sob a marca e responsabilidade de editor português*”;
3. Segundo os n.ºs 1 e 2 do art.º 13º do mesmo diploma legal, são doutrinárias as publicações que pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso” e informativas “*as que visem predominantemente a difusão de informação e notícias*”;
4. O mesmo artigo, nos seus n.ºs 3 e 4 acrescenta que são de informação geral as publicações que “*tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informação de carácter não especializado*” e especializadas “*as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, artística ou desportiva*”;
5. Quanto à expansão, o art.º 14º, do mesmo diploma, nos seus n.º 1 e 2, define como publicações de âmbito nacional as que “*tratando predominantemente de temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional*”, e de âmbito regional “*as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais*”;

6. Assim, compulsado o referido periódico e toda o processo remetido, conclui-se que estamos em face de uma publicação editada mensalmente e em território português. Os seus temas únicos são de interesse religioso e local e relacionam-se com a divulgação dos valores da doutrina cristã da Igreja, não havendo fundamento para se proceder à pretensão requerida.

### **III. Conclusão**

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera, de acordo com o disposto no artº 4, al. o) da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, classificar a publicação “NORDESTE” como publicação periódica, portuguesa, de informação especializada e âmbito regional.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Manuela Matos (Relatora), José Garibaldi, Sebastião Lima Rego, João Amaral, , Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social  
em  
1 de Setembro de 2004

**O Vice-Presidente,**



**José Garibaldi**

MM/IM